GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0024351/2025-86

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jonas Tavares de Alvarenga		CPF/CNPJ: 458.925.126-49
Endereço: Rua Osvaldo S. Araújo, nº 667		Bairro: Centro
Município: Inhapim	UF: MG	CEP: 35.330-000
Telefone: (33) 99145-0062	E-mail: preservar.engenharia1107@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -		CPF/CNPJ: -
Endereço: -		Bairro: -
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São João	Área Total (ha): 152,2250
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12109	Município/UF: Ponto dos Volantes/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152170-CB22832047F247DFA4334CD891AB38FF

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	14,3576	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	14,3576	hectares	24K 232279	8135375

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	14,3576

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	14,3576

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	336,6398	m³

1.HISTÓRICO:

Data de formalização/aceite do processo: 18/07/2025

Data da vistoria: 03/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 04/03/2026

Data do recebimento de informações complementares: 29/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 13/05/2026

Número do projeto no SINAFLOR: 23138041

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa, não encontrou-se autos de infração.

O processo é corretivo, a equipe técnica do IEF tendo como base para o DAIA corretivo, onde teve uma intervenção com supressão de vegetação nativa em uma área de 14,3576 hectares, e em uma área de APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 2,1891 hectares. E que após a vistoria, a equipe técnica lavrou um auto de fiscalização n° 522371/2026 135051616 e um auto de infração n° 006732/2026 135051912 , para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2009 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Decidual Montana. In loco foi constatado, através de área contigua onde realizou inventario testemunha, que a área apresenta baixa volumetria lenhosa, caracterizando como ecótono de cerrado em Bioma de Mata Atlântica, em área antropizada pela atividade de pecuária extensiva, onde houve regeneração da vegetação, indicando atividade antrópica na área objeto da intervenção ambiental.

As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração n° 006732/2026 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: SIRGAS2000, UTM, Zona 24K 232279/8135375. Foi celebrado um Termo de Composição Administrativa (TCA) nº 12094/2026, no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA) – instituído pela Lei nº 25.144/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 48.994/2025, onde foi gerado um DAE n° 3100612461564 136829102, referente a primeira parcela, que foi quitada conforme documento SEI 136672848 .

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

2.OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em caráter corretivo, para regularizar a supressão de vegetação nativa sem autorização para intervenção, com objetivo de implementar um plantio de floresta de eucalipto em uma intervenção que ocorreu em área comum no ano de 2009, possuindo tamanho de 14,3576 hectares.
Sendo pretendido com a regularização corretiva da intervenção requerida para a realização de atividade de Silvicultura de eucalipto.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Jonas Tavares de Alvarenga , denominado Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Ponto dos Volantes/MG, possui uma área total de 152,2250 ha, com modulo fiscal de 2,3419, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3152170-0991.355C.81E4.25DA.628E.FD99.0D79.7A03

- Área total: 152,2250 hectares

- Área de reserva legal: 30,6083 hectares

- Área de preservação permanente: 29,8873 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 30,6083 hectares

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *xxxx ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152170-0991.355C.81E4.25DA.628E.FD99.0D79.7A03

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *01*

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3152170-0991.355C.81E4.25DA.628E.FD99.0D79.7A03, apresentando 01(uma) gleba de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 30,6083 hectares, situada na Fazenda São João com área total do imóvel de 152,2250 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Decidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 30,6083 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, é uma gleba de 14,3576 hectares, com o tipo de intervenção ambiental, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, com rendimento lenhoso de 336,6398 m³ de lenha nativa.

" A intervenção ambiental requerida trate-se de um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – AIA em caráter corretivo, para regularizar a supressão de vegetação nativa sem autorização para intervenção, com objetivo de implementar um plantio de floresta de eucalipto. A intervenção ocorreu em área comum, possuindo tamanho de 14,3576 hectares", que consta na página 5, no Objetivo da Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal 117914895 , apresentado nos autos do processo. Para o processo de AIA corretivo em questão utilizou-se os dados volumétricos apresentados neste estudo, dados estes que foram obtidos através de um Inventário Florestal Testemunho em área limítrofe.

A área total do imóvel é de 152,2250 hectares e o local na qual foi realizado o inventário florestal testemunho é uma área limítrofe a área requerida, vegetação de capoeira, com baixa densidade de indivíduos arbóreos, composta por vegetação nativa comum na região, em estágio inicial. O proprietário pleiteia a regularização da área, para processo de Declaração de Comercialização Florestal – DCF para carvão vegetal.

O empreendimento foi implantado sem autorização de supressão de vegetação nativa, com isso, esse processo visa regularizar a intervenção realizada. Ainda assim, parte dessa intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente de Topo de Chapada com 2,1891 hectares, na qual será realizado o processo de reconstituição da referida APP. Para isso foi elaborado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que acompanha esse processo, a fim de detalhar as atividades a serem executadas no local, para o estabelecimento do processo de recuperação, conforme a legislação vigente.

O inventário florestal realizado, no formato de de Amostragem Casual Simples - ACS, foram alocadas 4 parcelas de 10 x 15 m (150,00 m²), aleatoriamente distribuídas, possuindo uma vegetação arbórea secundaria em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

"Na Amostragem Casual Simples – ACS, foi mensurada uma área de 0,0600 hectares, quantificando um total de 25 indivíduos arbóreos divididos em 4 parcelas com um volume total de 0,6207m³ no somatório das parcelas. Á área total de inventário testemunho possui um tamanho de 4,3294 hectares, na qual o volume total estimado para a referida área foi de 44,7869 m³, onde toda a volumetria estimada é de lenha de floresta nativa, uma vez que não houve mensuração de indivíduos com DAP maior ou igual a 20cm. Como houve destoca na área de supressão irregular, serão acrescidos 10 m³ por hectare intervindo, conforme recomendado pela legislação, com isso o volume para tocos e raízes é de 165,4670 m².", conforme cita a pagina 50, item Estimativa Volumétrica, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal,

Dentre as 6 famílias identificadas (onde 1 espécies não foi identificada), Fabaceae é encontrada em maior quantidade, somando 56% ou 14 indivíduos pertencentes a essa família, sendo seguida pela Malvaceae e Myrtaceae em que ambas apresentam 12% ou 3 indivíduos, sendo consideradas as famílias de maior quantidade nesse ambiente, estando este estudo aprovado pela equipe técnica.

Com relação à volumetria, o Inventário Florestal teve suficiência amostral de 7,7941%, o Volume Total estimado para área de 14,3576 ha e mais a área de APP com 2,1891 ha, foi de 336,6398 m³. Contabilizando o volume de tocos e raízes o volume totaliza 83,2059 m³ .

Não foi constatada espécies ameaçadas de extinção e imune de corte nos estudos e "in loco" durante a vistoria técnica. Dessa forma, não haverá compensação de indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Houve necessidade de um novo Requerimento 138606234 com adequação devida, excetuando o tipo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, devido a impossibilidade legal de intervenção nesta área(2,1891 ha / bordadura de chapadas).

Como a intervenção foi realizada no final do ano 2009, o material remanescente gerado da intervenção não estava "in loco", possivelmente por consumo domestico e/ou decomposição no solo.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20254072555, como técnico responsável, a Eng. Florestal, Amanda Coimbra Nascimento.

Taxa Expediente: Foi recolhido o valor de R$ 768,81(DAE 1401359373772) SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO. ÁREA DE INTERVENÇÃO: 14,3576 HA. AIA CORRETIVO, e foi recolhido o valor de R$ 702,44(DAE 1401359374507) referente INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP (BORDA DE CHAPADA), ÁREA DE INTERVENÇÃO: 2,1891 HA, AIA CORRETIVO.

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R$ 5.213,47(DAE 2901359376028) referente à VOLUME TOTAL: 336,6398 M³ (171,1728 M³ PARTE AÉREA + 165,4670 M³ TOCOS E RAÍZES). AIA CORRETIVO EM ÁREA DE 16,5467 HA. TAXA COBRADA EM DOBRO EM ATENDIMENTO AO ART. 69 DA LEI 4.747/1968 E ART. 34 DO DECRETO 47.580/2018.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade do solo: media a baixa ;

- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: *0*

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: *Não passível*

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 03 de fevereiro de 2026, foi realizada vistoria na Fazenda São João para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental n° 2100.01.0024351/2025-86, cuja requerente é a Sr. Jonas Tavares de Alvarenga, no município de Ponto dos Volantes-MG. A presente intervenção tem por objetivo a implantação de atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1).

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até a parcela 01 do inventário florestal, que teve suas dimensões conferidas, estando compatíveis com as informadas no estudo. Também foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Sucupira branca (*Pterodon pubescens*), Catuá (*Eriotheca candolleana*), Araçá (*Psidium albidum*), entre outras.

Com relação a vegetação da área requerida para intervenção, constatou-se que se trata de vegetação secundária típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia Floresta Estacional Decidual Montana. In loco foi constatado que a área apresenta baixa volumetria lenhosa, caracterizando como ecótono de cerrado em Bioma de Mata Atlântica, em área antropizada pela atividade de pecuária extensiva, onde houve regeneração da vegetação, indicando atividade antrópica na área objeto da intervenção ambiental.

Em seguida foi verificada a área de intervenção em área comum e área em intervenção em APP. In loco constatou-se que se trata de APP de Borda de Chapada, corroborando com dados disponilizados na plataforma IDE-SISEMA (Camada Mapeamento Temático FIP-CAR > APP CAR). Dessa forma, haverá a necessidade de regularizar a atividade florestal, que teve intervenção ambiental sem autorização do órgão competente, de forma corretiva.
Foi solicitado a consultoria, uma adequação no requerimento devido ao impedimento legal, quanto a atividade de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, apresentando informação complementar de um novo requerimento.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual e de imagens constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Decidual Montana.

A vistoria foi acompanhada pelo Sra. Amanda Coimbra Nascimento, consultora ambiental responsável pelo estudos que compõem o processo.

Possui como principal recurso hídrico o Córrego Grande, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (JQ3).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O* relevo é de plano a acidentado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 38, item 3.4.2 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente LVA – LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO DISTRÓFICO (LVAd1, LVAd15 e LVAd20);

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 29,1932 hectares, parte maior margeando o córrego do Gaviãozinho, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

4.3.2Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana, estando partes do imóvel antropizado com pastagens, com remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração, na área de intervenção, a vegetação característica é secundaria composta por algumas gramíneas, herbáceas e arbustos invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 27 A 35 do PIA, do Relatório de Fauna nos autos, "Os prováveis impactos da intervenção quanto a fauna são de baixa magnitude, tendo em vista a integridade do ambiente em que se encontra o projeto de mineração em estudo.

Contudo, como medida mitigadora há a previsão realizar a supressão da vegetação partindo-se das áreas mais antropizadas em direção as áreas com maior integridade da flora.", tendo nos autos, o levantamento da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica ao presente caso em estudo.

5.ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

Considerando que a áreas requeridas eram remanescente florestais de Floresta Estacional Decidual em estagio inicial de regeneração, portanto passivel de autorização;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas página 61 e 62, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA nas páginas 05, 06 e de 43 a 58, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico de vegetação Amostragem Casual Simples – ACS da área testemunho, inventário este aprovado pela equipe técnica, apresentada os resultados finais nas páginas 50 a 53 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração solicitada ao órgão competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

- Perda da diversidade vegetal na área;

- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 06/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise a solicitação de intervenção para regularizar supressão de vegetação nativa efetuada sem autorização para intervenção ocorrida em 2009, portanto em caráter corretivo, com fins de implementar um plantio de floresta de eucalipto(Silvicultura) em uma intervenção que ocorreu em área comum no ano de 2009, possuindo tamanho de 14,3576 hectares, tendo como empreendedor/responsável o sr. JONAS TAVARES DE ALVARENGA, inscrito no CPF nº 458.925.126-49, cuja área trata-se de um ecótomo de cerrado inserida no bioma Mata Atlântica(Lei 11.428/2006) por meio de pedido de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS, na Fazenda São João, cuja área total é de 152,2250 ha, matrícula nº12109, localizada no município de Ponto dos Volantes/MG.

A atividade do empreendimento objeto do licenciamento está enquadrada conforme Deliberação Norma va COPAM n° 217/2017 como Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1), e de acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, as intervenções competente.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo SEI 2100.01.0024351/2025-86, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e que os pedidos de informações complementares foram atendidos em tempo hábil.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, devido falta de viabilidade técnica/jurídica, apresentando devidamente descritas no parecer técnico.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
>
> (...)

Vê-se ainda o que reza o artigo 44, II do decreto 47.892/2020, que dispõe:

> Decreto 47.892/2020
>
> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise técnica, o gestor do processo o gestor responsável lavrou-se o auto de fiscalização n° 522371/2026 e o auto de infração n° Auto de Infração n° 006732/2026 objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

Além disso, conforme podemos observar no parecer técnico o requerente autuado usou a regularização da penalidade de multa aplicada no citado auto de infração através do PECMA, celebrando um Termo de Composição Administrativa (TCA) nº 12094/2026, no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA) – instituído pela Lei nº 25.144/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 48.994/2025, onde foi gerado um DAE n° 3100612461564 136829102, referente a primeira parcela, que foi quitada conforme documento SEI 136672848 . e com pagamento regular

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

O pedido atual também diz respeito a regularização dessa área objeto da autuação em caráter corretivo, conforme preceitua a legislação vigente.

6.4.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

> DECRETO 47.749/19:
>
> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> ~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
>
> IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.
>
> Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.5.ANÁLISE:

6.5.1. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto deste parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção em caráter corretivo, a supressão de vegetação nativa sem autorização, com objetivo de implementar um plantio de floresta de eucalipto em uma intervenção que ocorreu em área comum no ano de 2009.

A área requerida, passível de regularização e autorização de acordo com a legislação vigente corresponde a 14,3576 hectares em caráter corretivo para uso alternativo do solo.

Há de se observar que também ocorreu intervenção irregular em uma área de APP de Topo de Chapada com 2,1891 hectares, com supressão de vegetação nativa, que de acordo com a legislação não passível de autorização, conforme demonstrado no parecer técnico. A referida área foi objeto de um requerimento inicial, que oportunamente foi retificado, considerando a legislação vigente, como podemos observar no decorrer da análise do processo.
Está sendo pretendido com a regularização corretiva da intervenção requerida para a realização de atividade de Silvicultura de eucalipto para processo de Declaração de Comercialização Florestal – DCF para carvão vegetal.

O imóvel pertencente ao Sr. Jonas Tavares de Alvarenga , denominado Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Ponto dos Volantes/MG, possui uma área total de 152,2250 ha.

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> **I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV – manejo sustentável;
>
> V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII – aproveitamento de material lenhoso.
>
> (...)

Forçoso torna-se observar as ponderações do técnico gestor em seu parecer no itém "5" onde pontua detalhadamente situações técnicas do processo aprovando os mesmos considerando dessa forma regular o que ensejam o deferimento do presente pleito. Importante esclarecer que as informações estudos e tudo o que mais necessário se fazia para análise do processo foi solicitação a título de informações complementares, sendo o mesmo atendido, e até mesmo documentos.

6.5.2 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas.

Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

A legislação ambiental vigente permite a intervenção em áreas de preservação permanente quando se tratar de atividades consideradas de utilidade pública, conforme previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

> **Lei Estadual nº 20.922/2013:**
>
> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente **em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.
>
> § 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.
>
> § 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.
>
> § 3º (VETADO)
>
> § 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Há de se observar que a atividade desenvolvida na área de preservação permanente-APP não se enquadra em nenhuma das previstas na legislação, conforme podemos verificar no previsto no artigo 3º da mesma lei nº 20.922/2013 e em seu Decreto 47.749/13.

Sendo assim, no que tange a intervenção sem autorização realizada na área de preservação permanente não se enquadra em **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto e tendo** referente a parte de Topo de Chapada com 2,1891 hectares, solicitado inicialmente.

O requerente apresentou novo requerimento no transcorrer da análise do processo revendo a área solicitada excluindo a parte de Topo de Chapada, sabendo da inviabilidade do atendimento do pedido por impedimento devido vedação legal.

Foi elaborado um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que acompanha esse processo, a fim de detalhar as atividades a serem executadas no local solicitado, passível de autorização, para o estabelecimento do processo de recuperação, conforme a legislação vigente.

6.5.3 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris*." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

> **Decreto 47.749/2019:**
>
> **Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**
>
> **(...)**
>
> **III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)**

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em área antropizada de um local composto de pastagens com presença de invasoras.

Alerta o técnico que as intervenções ocorreram no ano de 2009 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Decidual Montana. In loco foi constatado, através de área contigua onde realizou inventario testemunha, caracterizando como ecótono de cerrado em Bioma de Mata Atlântica, porém já tratava-se de área antropizada pela atividade de pecuária extensiva, onde houve regeneração da vegetação, indicando atividade antrópica na área objeto da intervenção ambiental

6.6. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que**:**

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3152170-0991.355C.81E4.25DA.628E.FD99.0D79.7A03, apresentando 01(uma) gleba de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 30,6083 hectares, situada na Fazenda São João com área total do imóvel de 152,2250 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Decidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 30,6083 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.7. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.8.DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental,** podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

> Decreto nº 47.749/2019.
>
> **Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**
>
> § 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.
>
> § 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.
>
> § 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

> Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
>
> **Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**
>
> **§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**
>
> **I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**
>
> **II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**
>
> **III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**
>
> **IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**
>
> § 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.
>
> § 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.
>
> **Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**
>
> Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).
>
> (...)
>
> Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.
>
> (...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

> **Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as**

diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito, considerando se tratar de corretivo.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento retificado acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção corretiva em 14,3576 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda São João, localizada na zona rural, município de Ponto dos Volantes /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de silvicultura, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.
OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.
*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Não se aplica
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Não Se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Reposição florestal n°1500616623036 referente a lenha de floresta nativa - volume: 336,6398 **m3 de lenha de especies nativas.**

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 24 meses após obtenção da autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Laur de Castro
MASP: 1021301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2026, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144645341** e o código CRC **B84BE248**.

Referência: Processo nº 2100.01.0024351/2025-86 SEI nº 144645341